WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

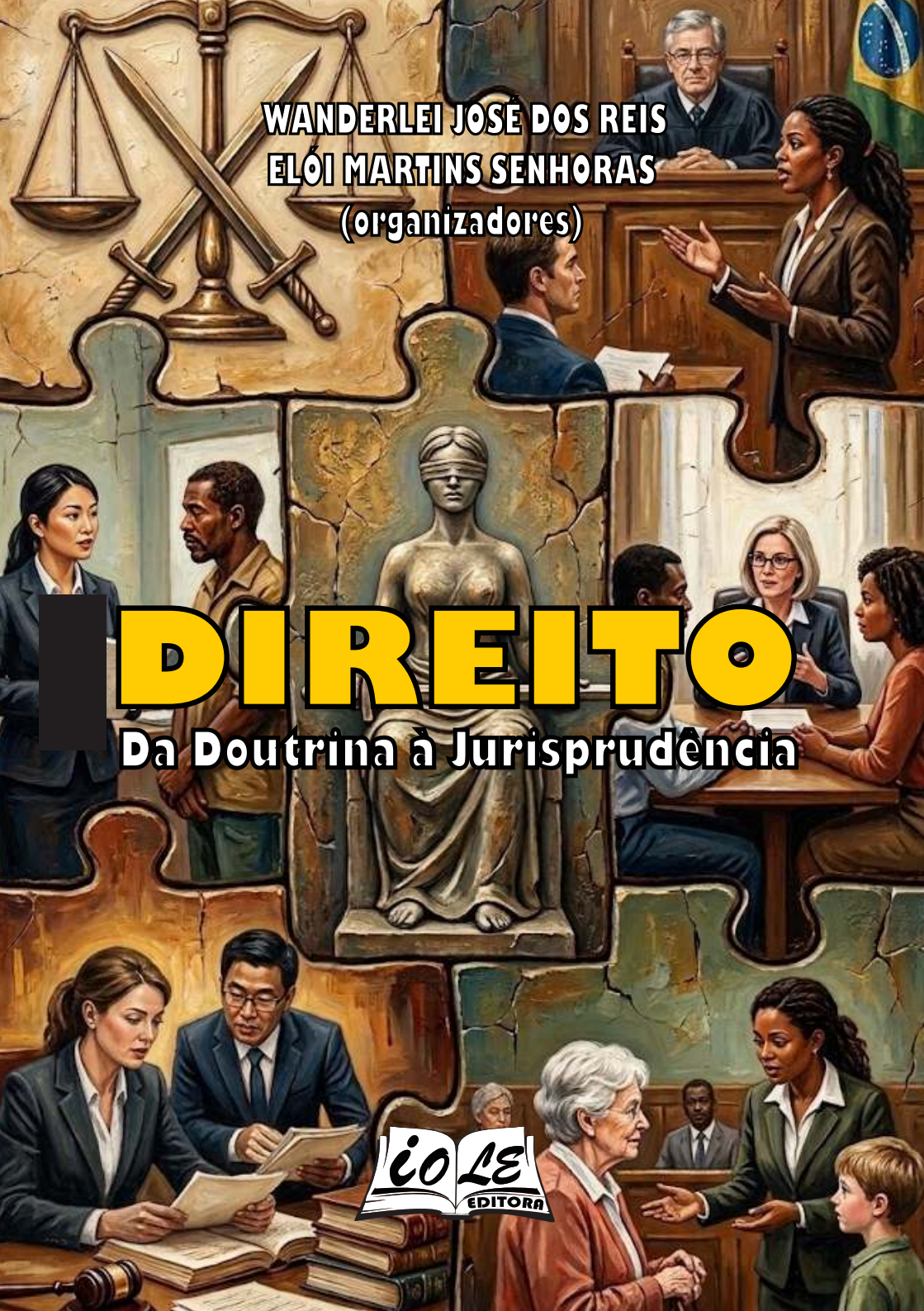

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

LE EDITORA

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2027

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Re1 REIS, Wanderlei José dos; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Da Doutrina à Jurisprudência. Boa Vista: Editora IOLE, 2027.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977921-5-3

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Reis, Wanderlei José dos. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema *double-blind-review.*



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2027

CAPÍTULO 5

Considerações sobre a Liberdade Religiosa no Contexto da Constituição de 1824

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Anderson Canuto de Almeida[1]

A escolha do tema tem relação direta com o campo das pesquisas objetivas. A questão principal que busca responder é como se entendia a liberdade religiosa a partir dos preceitos expressos sobre o tema na Constituição de 1824.

O tipo de pesquisa que será utilizado é a denominada de qualitativa pois é um modelo de pesquisa busca melhor entender os fenômenos sociais estudados. Utilizaremos da pesquisa documental fazendo a coleta de dados, valendo de documentos que favorecem a pesquisa exploratória. A importância do presente tema se dá pelo fato deste ser um dos direitos mais debatidos atualmente. Estes são alguns de principais pontos sobre esta temática.

Desta forma traremos aqui de algumas visões sobre o tema do tão importante direito à liberdade religiosa no contexto da Constituição de 1824, sendo estas referências retiradas de variados trabalhos que abordam o tema em pesquisa, notadamente por meio de artigos diversos que trataram do tema ora proposto, sendo estes de uma variedade de publicações e também dos diversos autores que se debruçaram sobre diversos aspectos inerentes a este direito de liberdade religiosa naquele contexto histórico.

[1] Oficial de Apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Comarca de Sete Lagoas. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail para contato: canutodealmeida@gmail.com

A CONSTITUIÇÃO DE 1824

O ponto de partida para compreender o que seria liberdade religiosa no contexto da Constituição outorgada de 1824 inicialmente precisamos fazer um rápido apanhado entre a declaração da independência do Brasil em relação a Portugal, em 07 de setembro de 1822, até a entrada em vigor daquela que seria a nossa primeira constituição da nova nação livre, que se deu em 1824.

Algo a ser destacado foi o processo que redundou na Constituição que iria reger o então nascente primeiro Império (1822-31). Em uma obra sobre esta temática nos diz que Dom Pedro I convocou uma assembleia nacional que foi instalada em maio de 1823. Depois de várias tentativas de delimitação do poder do imperador pelas elites agrárias e intelectuais representadas na assembleia, esta então entrou em choque com a tradição de centralização autoritária do Estado absolutista português. Ocorreu que os ventos liberais que sopravam então foram devidamente enquadrados e delimitados pela nossa realidade estrutura social (BRASIL, 1824, p. 16).

Assim a própria assembleia acabou sendo dissolvida por um ato de força de Dom Pedro I no final de 1823. Na sequência Dom Pedro I promulgou, em 25 de março de 1824, um texto elaborado por um Conselho de Estado escolhido por ele próprio (BRASIL, 2024, p. 16-17).

Pelo que vimos a nossa inicial Constituição nasceu debaixo de um viés bastante autoritário e autocrático, como havia sido o domínio português sobre a colônia durante mais de três séculos, como também era o perfil do nosso primeiro imperador que jamais aceitaria qualquer restrição de seu poder. Nesta senda temos o registro do historiador Marco Antonio Villa (2011, p. 08) que diz que “depois de dezenas de sessões e muito debate, o projeto

constitucional não foi do agrado do imperador, era muito liberal para um autocrata".

Uma marca desta Constituição foi que ela servia para reforçar o poder do imperador e centralizava o poder na monarquia e ainda era uma forma de centralização de um país que já havia passado por algumas revoltas que tentava separar algumas províncias.

Temos que destacar que esta foi a mais duradoura das sete constituições que nosso país já teve (1824, 1891,1934, 1937, 1946, 1967 e 1988). Sobre tal fato podemos ver que "Durante todo o Império, o Brasil teve apenas um Constituição de 1824 (Carta Imperial) que vigorou por 66 anos" (BRANT, 2019, p. 13).

Esta constituição foi marcada pela criação do poder moderador, que era uma forma de manter o poder nas mãos de Dom Pedro I. Sobre essa previsão temos o seguinte artigo da carta de 1824 que estabelecia que 'O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos" (BRASIL, 1824. art. 98).

Assim tal determinação permitia que o imperador interferisse nos demais poderes de modo que poderia controlar os poderes judiciário e legislativo e poderia nomear ou depor livremente os integrantes destes poderes, sendo que por óbvio o poder executivo era dirigido por Dom Pedro I com o auxílio de seus ministros.

Deve considerar o contexto que a nossa primeira constituição foi gestada. Neste sentido, "Embora tenha sido a primeira, a Constituição acima descrita apresenta características únicas por conta do período em questão e a inegável influência do período pós independência" (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015. p. 08).

Depois de vermos alguns pontos acerca da Constituição de 1824, passamos agora a ver as menções desta Constituição à Igreja Católica para assim podermos melhor entender a relação entre as citações ao catolicismo e assim correlacionar com os ditames da liberdade religiosa.

A IDEIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Na modernidade todo um rol de liberdades fora defendido, notadamente pós-revolução Francesa de 1789, e sua carta que é a "Declaração dos direitos do homem e cidadão" que dizia que todos nascem iguais e livres e devem assim ser plenamente exercidas. Quanto à liberdade religiosa aprendemos que esta é um dos pilares fundamentais de qualquer democracia, assegurando que todas as crenças, podem ser vivenciadas pela pessoa religiosa, tanto no público quanto no privado, por meio de manifestações, proselitismo, ensino, culto e seus rituais, sem que o Estado ou outros intervenham ou se intrometam no conteúdo dessas expressões e ainda das crenças que dão origem às expressões religiosas (VIEIRA; REGINA, 2014).

Para melhor entendimento do vem a ser a ideia de liberdade religiosa trazemos mais um comento sobre este tema:

> O direito fundamental da liberdade religiosa comporta as liberdades de crença, de consciência, de culto e de organização religiosa, sendo que a liberdade de crença comporta a noção de escolha livre de exercício de qualquer religião, ou seja, a liberdade de aderir ou mudar de religião, e até mesmo de não professar nenhuma corrente e ter esta condição respeitada, o ateísmo ou o agnosticismo devem igualmente ser respeitados enquanto escolha livre do

> indivíduo (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015. p. 05).

Vale citar a lição do professor Uadi Lammego Bulos (2014, p. 576) sobre este tema, quando em obra sobre temática constitucional ele preleciona de forma clara que este tipo de liberdade pode ser entendido como:

> Liberdade religiosa - abarca as liberdades de crença e de culto. Elas são tão importantes que o Supremo, desde a Constituição passada, considerou inconstitucional sentença judicial que proibia beneficiário de sursis desenvolver culto religioso no ambiente doméstico. Também decidiu que os passes de médium, em centros espíritas, não caracterizavam o delito de curandeirismo, mas mera exteriorização religiosa.

Quando comparamos a Constituição de 1824 com a Constituição atual tal fato mostra o quanto este conceito avançou neste tempo. Saímos de um Estado com uma religião oficial e com uma proibição de outros cultos até a atual status de liberdade religiosa. Assim diz a nossa Constituição de 1988 sobre esta temática, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e no inciso VI bem ressalta que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, bem como deve ser assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e ainda ser garantida, conforme a lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1824).

Ainda sobre a este tema de que não deve haver uma religião com uma proteção que as demais não possuem, pois determina que "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios. I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (BRASIL, 1824, art. 19).

Sobre as formas de relação entre Igreja e Estado pode se notar que tal relação se dá a partir das seguintes formas:

> São três os modelos possíveis de relacionamento entre Estado e Igreja: fusão, união e separação. A confusão (ou fusão) acontece quando o Estado se confunde com certa religião (p. ex., Vaticano), já na união são verificadas relações jurídicas entre o Estado e uma Igreja determinada no que diz respeito ao seu funcionamento e organização, como ocorria, por exemplo, na época do Brasil Império. Atualmente, no Brasil, o relacionamento entre Estado e Igreja se baseia no sistema de separação, pois o país se tornou laico (VIEIRA; NETO, 2018, p. 233).

Então a norma constitucional vigente é muito cristalina no sentido de que todos podem exercitar a fé que melhor achar ou até mesmo nenhuma crença. Ainda ao Estado brasileiro é vedado dificultar suas atividades ou fazer alianças com igrejas, o que não impede a colaboração para atividades do melhor interesse público.

Algo que sempre é reafirmado que o Estado brasileiro se mostra como sendo um Estado laico. Estado laico não se traduz em um Estado que seria contrário as religiões, não se concebe um Estado que estabelece uma religião oficial ou que privilegia determinada crença. O ideal de laicidade resulta na liberdade de crença.

Acerca do tema em nossa constituição a partir de José Mario Gonçalves e de André Curty Gomes (2021, p. 192) pode-se entender

que o dispositivo constitucional vigente reafirma a laicidade do Estado Brasileiro de forma enfática. Esse posicionamento estatal foi ratificado pelo STF que afirmou de forma taxativa nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 que: "Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões". Em outras palavras, o Estado Brasileiro está proibido, de fomentar determinada religião, quer seja fundando-a quer seja auxiliando-a.

Assim o que podemos concluir que este direito é fundamental nos tempos atuais, onde tanto se discute sobre este direito e como ele tem ligação direta com nossa atualidade, onde vimos crescer a intolerância religiosa.

Deste modo deve cada vez mais buscar defender, a partir da matriz constitucional, a plena liberdade de crença, com o devido respeito às diferentes manifestações religiosas em nosso país, com as suas singularidades, observados os limites legais de tais práticas.

Tendo ficado no passado e nas páginas da história o conceito de uma religião oficial e por esta razão tem vantagens e privilégios em detrimento das demais religiões, caminhamos para cada vez reafirmar que o Estado é laico e que na nossa nação há uma clara separação entre a igreja e o Estado.

A Constituição de 1988 traz dentre o conjunto de direitos pessoais e sociais garantidos a pluralidade e respeito ao direito de expressão, com a relevância do pluralismo religioso que por certo é uma das marcas de nosso tempo.

O DESTAQUE AO CATOLICISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

De plano fica patente que a Constituição de 1824 estabeleceu

que catolicismo seria religião oficial do então nascente Estado brasileiro soberano. Durante todo o primeiro império, seria muito forte a união entre o Estado e a Igreja Católica Apostólica Romana e isso passava pela legitimidade da monarquia nacional. Isso tinha uma grande influência na vida cotidiana dos brasileiros. Assim a escravidão, os donos de terras e o catolicismo colocavam-se como os principais sustentáculos das estruturas vigente por todo o período do primeiro império.

O Catolicismo se apresentava como a religião do império e o conteúdo da carta constitucional deixava isto bem patente. A Igreja Católica se mostrava como a mais relevante instituição da nação, o que se refletia nas diversas citações feitas a ela de forma direta ou indireta. Podemos ter uma citação sobre isso no que nos dito que:

> A Constituição do Império demonstra de forma explícita seu viés religioso, desde a apresentação da Carta não há critérios para a introdução cristã no texto, a ordem era de pouca importância, mais valia a referência que a organização, mais o conteúdo que a forma. Malgrado o desprezo estético, foi marcadamente claro seu objetivo, ter uma religião oficial no documento maior, maior era a importância dessa crença, maior era a sua liberdade, e maior também era a ingerência estatal (RODRIGUES; LOUREIRO, 2020, p. 05).

Na introdução desta Constituição, que apresenta em seu primeiro capítulo o curioso título de "EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE. TÍTULO 1º. Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dynastia e Religião." Vemos que há uma menção direta a religião católica nos seguintes termos: "A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto

doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior do Templo" (BRASIL, 1824, art. 5º).

Este artigo pode ser mais bem entendido quando trazemos a lume a figura do Padroado e esta relação entre a igreja e Estado como se via então. Sobre o que foi a concessão deste direito, ele pode ser entendido como o direito concedido pelos papas aos reis portugueses visando a administração dos assuntos religiosos nas colônias e este direito começou a ser concedido no século XV. Trata-se então de uma "proteção" ou "apadrinhamento. Este direito significava que o rei ficava com o direito de nomear bispos e párocos, arrecadar os dízimos, organizar comunidades religiosas e fundar dioceses. Na prática ocorria mais que a união de Igreja e Estado, mas a dependência da Igreja Católica em relação ao Estado. Os membros do clero eram funcionários do rei já que recebiam do Estado a sua remuneração (MOREIRA, 2024).

Ainda o critério religioso passou a ser um balizador de um grupo de pessoas, que eram os membros do clero católico que se viam impedidos de votar como dito nesta previsão legal em seu art. 92. "São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais. I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras. IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral" (BRASIL, 1824).

Importa destacar o que seria este tipo de eleição que havia no contexto do império para assim melhor entender a razão desta vedação constitucional. Neste sentido vemos que naquela época os cidadãos votantes eram divididos entre os que eram os eleitores de paróquia e os eleitores de província. Os eleitores de paróquia deveriam comprovavam uma renda anual mínima de 100 mil réis para poder assim votar nos eleitores de província, que deveriam comprovar renda anual mínima de 200 mil réis para que eles se

habilitassem a votar nos candidatos para os cargos de deputados e senadores (SOUSA, 2024).

Como visto os chamados eleitores de paróquias são pessoas que deveriam ter uma renda mínima, o que é o chamado de voto censitário. Por tal critério os religiosos, bem como alguns outros grupos lá mencionados estavam excluídos de serem cidadãos com participação ativa nas eleições nacionais. Mesmo com a proeminência que era dada ao catolicismo, tal não levou os seus integrantes a terem condição de cidadãos ativos naquele contexto.

Algo também que marca o lugar de destaque que o catolicismo gozava no Brasil imperial era a exigência de que para ser um eleitor além da exigência de renda mínima, também havia a necessidade preeminente de se professar a religião católica, como registrado no texto constitucional*, in verbis*: "Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se III. Os que não professarem a Religião do Estado" (BRASIL, 1824. art. 95).

Anteriormente como já foi citado o poder moderador seria uma chave que estava na mão do imperador para assim interferir e controlar os demais poderes. Deste modo, e não poderia ser diferente então, ele também exercia o governo de forma direta por meio do poder executivo. Nesta condição ele tinha várias atribuições e uma dela passava pelo poder de nomeação dos componentes do clero católico, como visto abaixo no seu artigo 102. "O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições: II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos" (BRASIL, 1824).

Há um lugar de destaque nesta Constituição para os diversos tipos de juramentos que deveriam ser prestados em variadas situações e para os mais diferentes cargos. O principal deles se dava quando o imperador iniciava o seu governo, o primeiro juramento

seria de respeitar a chamada de religião católica. Ainda regentes e conselheiros do governo deveriam prestar o mesmo tipo de juramento. Assim prescrevia esta carta constitucional.

"Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber" (BRASIL, 1824, art. 103).

"O Herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte Juramento – **Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana**, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e ao Imperador" (BRASIL, 1824. art. 106).

"Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de **manter a Religião Católica Apostólica Romana**; observar a Constituição, e às Leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação" (BRASIL, 2024, art. 141).

Na mesma senda havia previsão legal de que os deputados e senadores ao tomar posse deveriam fazer o mesmo tipo de juramento, conforme mandamento dos regimentos internos das duas casas legislativas. Assim vinha expresso tal ordenança em seu artigo 21. "A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-presidentes, e Secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua polícia interior, se executará na forma dos seus Regimentos" (BRASIL, 1824).

Assim a Constituição de 1824 tinha um viés de privilégios e proeminência para a Igreja Católica Romana, considerada a religião

oficial do império brasileiro, e assim não abria espaços para as demais manifestações religiosas existentes então. O que vemos que se manteve a grande influência do catolicismo que vinha desde a colonização portuguesa.

Considerações sobre a liberdade religiosa na Constituição de 1824

Mesmo com o lugar de destaque e proteção dada à Igreja Católica Romana ainda havia algum traço de liberdade religiosa que ficou estabelecida nesta carta de 1824. Um exemplo está nesta Carta Imperial que não impunha como uma condição para ser cidadão brasileiro o critério da religião, fica claro que "São Cidadãos Brasileiros: Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização" (BRASIL, 2024, art. 6º).

Outra forma onde se via alguma liberdade religiosa se percebia nas chamadas "Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos", que assim colocava esta determinação "Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica" (BRASIL, 1824, art. 179).

Diante do exposto tem-se notícia que na prática por diversas vezes os cultos e religiões diversos muitas vezes foram perseguidos durante o período imperial, de acordo com a previsão legal já citada, tais situações não deveriam ter ocorrido.

Assim ao analisarmos o aspecto religioso na Constituição de 1824, pode-se notar uma clara diferença que era dada entre o catolicismo e as demais religiões. A Igreja Católica Romana gozava de um maior prestígio, de forma que seus seguidores podiam expressar sua fé em qualquer lugar e momento e tinha proteção

estatal.

Ainda era necessário ser adepto desta fé para poder assumir os cargos políticos mais altos daquela época, principalmente para ser o imperador da nação. Os juramentos a serem prestados quando da posse mostravam o quanto importava essa crença no catolicismo naquele período.

Pelo menos um ponto positivo seria o fato de não exigir a confissão de pertencimento à Igreja Católica para assim poder se naturalizar como sendo um nacional. Isso tem a sua devida importância pelo fato de muitos imigrantes que aqui chegam no século XIX não professavam a fé católica.

Se não houvesse esta previsão citada por certo isto traria muitos impactos para nossa nação, dada a importância da chegada de muitos imigrantes naquele tempo, ainda que não pudesse exprimir a sua crença religiosa de forma pública devido a vedação constitucional já mencionada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir diante do que foi colocado de que a liberdade religiosa está entre os mais importantes direitos que são assegurados pela Constituição Federal de 1988. Por certo vimos um grande avanço, desde a outorga da Constituição de 1824, que então somente compreendia o direito à liberdade de crença, chegando ao status atual que vai além da liberdade de crença, compreendendo ainda os direitos de culto e de organização religiosa.

Podemos perceber que a liberdade religiosa, desde nossa primeira Constituição, passou por inúmeras modificações no nosso ordenamento jurídico, saindo do privilégio que era dado à Igreja Católica Romana até o estágio atual de respeito à pluralidade de

crenças religiosas presentes em nosso tempo.

A Constituição de 1824 garantia apenas a liberdade de crença em favor do catolicismo e as demais religiões deveriam ser praticadas somente de forma particular. A Constituição vigente garante a total liberdade de organização religiosa. Vimos que este cenário foi sendo alterado no tempo até chegar aos moldes atuais, quando o direito à liberdade religiosa tem seu resguardo em nossa lei maior.

REFERÊNCIAS

BRANT, M. H. C. "Escorço Histórico". *In*: PEREZ, A. M. B. S. *et al*. (org.) **Constituição do Brasil 30 anos 1988-2018**. Belo Horizonte: TJMG, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/09/2026.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824.** Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/09/2026.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GONÇALVES, J. M.; GOMES, A. C. "Análise Histórico-Constitucional da Laicidade No Brasil". **Revista Direitos Culturais**, vol. 16, n. 38, 2021.

LOUREIRO. A. J. C.; RODRIGUES, G. H. S. “A Religião na Constituição Imperial do Brasil: Análise Jurídico-Positiva das Referências Religiosas na Carta Política de 1824”. **Âmbito Jurídico** [2020]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com>. Acesso em: 18/09/2026.

MOREIRA, M. A. F. **“**Entenda a relação entre Igreja-Estado na história do Brasil”. **Portal Dehoniana** [2024]. Disponível em: <www.dehoniana.edu.br>. Acesso em: 24//09/2026.

SOUSA, A. K. A. S.; BARBOZA, G. B.; PEREIRA, M. L. “A liberdade religiosa nas constituições brasileiras”. **Jus Brasil** [2015]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 24//09/2026.

SOUSA, R. G. “O processo eleitoral no Brasil Império”. **Mundo Educação** [2024]. Disponível em: <www.mundoeducacao.uol.com.br>. Acesso em: 24//09/2026.

VIEIRA, K. G. M.; NETO, M. C. L. “Liberdade Religiosa no Brasil: Uma Abordagem Histórico Constitucional”. **Revista da AGU**, vol. 17, n. 2, 2018.

VILLA, M. A. **A História das Constituições Brasileiras**: 200 Anos de luta contra o Arbítrio. São Paulo: Editora Leya, 2011.